



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 29 de junho de 2021 – EDIÇÃO: 508 – ANO III – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

PROCURADORIA

LEI COMPLEMENTAR N.º 81 DE 29 DE JUNHO DE 2021 Dispõe sobre alterações no Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de São João Batista do Glória/MG e dá outras providências. A Câmara Municipal de São João Batista do Glória, no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Chefe do Poder Executivo do Município sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Altera o inciso IV do art. 131 da LC nº 72/2018 nos seguintes termos: Art. 131 (...) IV – Gabarito máximo das edificações será de acordo com o projeto apresentado em referência ao número de pavimentos. (As obras de manutenção e melhorias de sua infraestrutura interna e externa serão de responsabilidade do empreendedor, dando suporte a obra). Art. 2º. Acrescenta-se ao art. 157 da LC nº 72/2018º o seguinte parágrafo único: Art. 157. (...) Parágrafo único: É opcional, que as áreas institucionais em loteamentos alto padrão (condomínio fechado), poderão ser usadas pelo loteador, para áreas livres aos moradores (sem edificações), desde que seja de interesse da administração pública, via decreto. No entanto, esta área não substitui a porcentagem das áreas públicas, descritas nos artigos anteriores. Art. 3º - O art. 176 da LC nº 72/2018 passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados: Art. 176 (...) §1º Nas áreas consolidadas as calçadas deverão ser construídas pelo proprietário do lote, assim que este Plano começar a vigorar, seguindo o alinhamento existente na via. §2º Observadas as características do loteamento, a Prefeitura exigirá do loteador a execução de obras não discriminadas neste artigo, que sejam consideradas necessárias, como recuperação de áreas degradadas ou obras de contenção, devidamente comprovadas por laudo técnico específico. Art. 4º Fica alterada a redação do caput e §2º do art. 203 da LC nº 72/2018, acrescentando-se ainda o §3º, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 203 - As construções consolidadas, para as quais a Prefeitura não tenha concedido licenciamento, poderão ter sua situação regularizada perante o município, desde que a edificação não contrarie dispositivos essenciais da legislação antes da vigência do Plano Diretor, constatado em vistoria. § 2º Para regularizar a situação descrita no “caput” deste artigo, o proprietário deverá submeter o projeto à aprovação da Prefeitura, juntamente com declaração de responsabilidade para fins comprovação da construção, emitida pelo profissional de conselho habilitado, assinado junto com o proprietário e documentação complementar como conta de água ou energia. § 3º No que se refere às construções consolidadas, e/ou projetos aprovados antes da vigência desta lei, para fins regularização, poderá ser utilizada a legislação anterior quanto as prescrições urbanísticas para as edificações. Art. 5º



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 29 de junho de 2021 – EDIÇÃO: 508 – ANO III – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

Acrescenta-se ao art. 212 da LC nº 72/2018 o §4º com a seguinte redação: Art. 212. (...) §4º: Nas construções residenciais de até 70 m², ou estando em algum programa para fins habitacionais, a construção do muro em confrontação com logradouros públicos é facultativa. Art. 6º O Anexo IV “Zona Urbana e Expansão Urbana” da Lei Complementar nº 72/2018 passa a vigorar conforme anexo único da presente Lei, delineando a zona urbana e a de expansão urbana em proximidade com a infraestrutura urbana existente. Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições e contrário. São João Batista do Glória, 29 de junho de 2021. Celso Henrique Ferreira Prefeito Municipal.

LEI N.º 1.603 DE 29 DE JUNHO DE 2021 “Denomina o próprio público da Câmara Municipal de São João Batista do Glória “Enio Martins da Silva” e dá outras providências.” O Plenário da Câmara Municipal de São João Batista do Glória propôs e a Câmara no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Chefe do Poder Executivo do Município sanciona a seguinte lei: Art. 1º Fica denominado de ENIO MARTINS DA SILVA o Prédio da Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG, situado na Rua São Luiz, nº 424, Bairro Centro, São João Batista do Glória/MG. Art. 2º Fica o Legislativo autorizado a confeccionar e afixar Placa de Identificação e Homenagem, em conformidade, no que couber, às Leis Municipais, Estaduais e Federais vigentes atinentes ao assunto. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. São João Batista do Glória, 29 de junho de 2021. Celso Henrique Ferreira Prefeito Municipal.

LEI N.º 1.604 DE 29 DE JUNHO DE 2021 “Institui normas para o controle populacional de cães e gatos no município e posse responsável.” A Câmara Municipal de São João Batista do Glória, no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Chefe do Poder Executivo do Município sanciona a seguinte lei: TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Capítulo I DO OBJETO, COMPETÊNCIA E CAMPO DE APLICAÇÃO Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o bem estar, controle populacional de cães e gatos, no Município de São João Batista do Glória e posse responsável, especialmente abandonados e em situação de maus tratos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos. Art. 2º É de competência do Município de São João Batista do Glória, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com a participação e responsabilidade da sociedade a execução e cumprimento das ações mencionadas no artigo anterior. Art. 3º Estão



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 29 de junho de 2021 – EDIÇÃO: 508 – ANO III – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente pelas categorias de animais nela definidas. Capítulo II DAS DEFINIÇÕES Art. 4º - Para efeito desta lei entende-se por: I – Maus Tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais, que implique crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais ferido ou enfermos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a legislação federal, estadual e municipal; II - Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos; III – Animais Abandonados: aqueles cães e gatos, machos e fêmeas nas ruas sem proprietários definidos. Capítulo III DOS PRINCÍPIOS Art. 5º A política de bem-estar e controle populacional animal do município tem como base os seguintes princípios: I – a proteção animal e seu controle populacional sustentável; II – a responsabilidade compartilhada entre Poderes Públicos Instituídos e a Sociedade Civil Organizada no alcance dos objetivos de que trata esta lei; III – a posse responsável; IV – a adoção de métodos, técnicas, tecnologia e processos que observem o bem-estar e dignidade animal; V – a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de proteção ambiental, de promoção de saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos animais; VI – a qualidade de vida e desenvolvimento sustentável da cidade. Capítulo IV DOS OBJETIVOS Art. 6º Constituem objetivos básicos das ações de bem estar animal e seu controle populacional no Município de São João Batista do Glória: I - promover a qualidade de vida da população e o desenvolvimento saudável e sustentável da cidade, por meio do controle populacional de animais abandonados, em situação de maus tratos, quando neste caso, identificados ou não seus proprietários; II - preservar a saúde e o bem estar animal pela adoção de ações que exijam dos proprietários a posse responsável; III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causado por doenças, abandono e maus tratos. TÍTULO II DO CONTROLE POPULACIONAL ANIMAL Capítulo Único DAS CAMPANHAS ANUAIS DE ESTERILIZAÇÃO Art. 7º Serão desenvolvidas no Município campanhas de esterilização visando ao controle populacional de cães, de acordo com as normas a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde. §1º Estabelecer-se-á preferência à esterilização de animais abandonados atendidos por associações de proteção animal regularmente constituídas, que atuem no Município, bem como de animais pertencentes a



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 29 de junho de 2021 – EDIÇÃO: 508 – ANO III – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

peças de baixa renda. §2º A esterilização contemplará também a realização de procedimento de vacinação. § 3º Independente do período de abrangência da campanha ou convênio, os estabelecimentos veterinários cadastrados poderão, a seu critério e arbítrio, juntamente com as associações protetoras de animais, executar os serviços de esterilização, na forma estabelecida pelas campanhas, durante todos os meses do ano. §4º As esterilizações serão realizadas nas dependências dos estabelecimentos veterinários referidos neste artigo ou em outros locais apropriados designados, pelos órgãos de vigilância sanitária, devendo contar com mão de obra especializada. Art. 8º O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, a medicação que entender conveniente, marcando data para avaliações ou outros procedimentos posteriores, quando necessário. §1º O(a) médico(a) veterinário(a) responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário comprovante de castração, que será feito em formulário fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Órgão Sanitário Competente, contendo os seguintes dados: a) identificação completa do animal; b) identificação do proprietário; c) identificação do(a) médico(a) veterinário(a) e endereço da clínica, hospital ou consultório veterinário onde se realizou a cirurgia de esterilização; Art. 9º Os estabelecimentos veterinários juntamente com as associações participantes das campanhas deverão orientar os proprietários de animais sobre a propriedade responsável. TÍTULO III DA POSSE RESPONSÁVEL Capítulo I DAS RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS Art. 10 Constitui responsabilidade dos proprietários: I - manter os animais em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar, procedendo à vacinação, vermifugação e acompanhamento veterinário, devidamente documentados; II - adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos que os animais espalhem ou deixem cair nas vias públicas; III - trazer os animais em condições de segurança de forma a prevenir quanto à possibilidade de agressão aos transeuntes nas vias públicas ou em qualquer outro local de fácil acesso ao público; IV - dar destinação adequada ao cadáver animal, por ocasião de sua morte; V - promover a "chipagem" animal, nos termos definido em lei; VI - castrar o animal macho ou fêmea visando controlar as crias indesejadas e evitar a proliferação de animais abandonados nas ruas, além de prevenir doenças futuras como câncer e tumores. § 1º Por condição de segurança deve-se entender: a) a manutenção de portões fechados e devidamente trancados; b) a existência de muros com altura suficiente para impedir que os animais os transponham e venham a atacar as pessoas aquém de suas divisas; c) a colocação de grades com espaçamentos suficientemente



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 29 de junho de 2021 – EDIÇÃO: 508 – ANO III – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

reduzidos para que impeça aos animais ultrapassá-las e se disponham a atacar as pessoas fora de seus limites. §2º Os atos danosos causados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando o dano ocorrer sob a guarda de preposto. Art. 11 É proibido aos proprietários: I - submeter os animais a qualquer tipo de maus tratos, inclusive o abandono; II - promover, realizar, estimular ou participar de lutas de animais de qualquer espécie. Art. 12 É obrigatória a colocação de placas visíveis e de fácil leitura nos portões de entrada de residências, estabelecimentos comerciais, industriais, locais de lazer, onde existam cães bravos ou com algum potencial de agressividade para indicação e prevenção em relação a esses animais. Art. 13 Sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal previstas em lei, o descumprimento das disposições contidas neste Capítulo sujeita o infrator à aplicação alternativa ou acumulada das seguintes penalidades: I - advertência por escrito; II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com a gravidade da infração praticada, em ato devidamente fundamentado pela autoridade responsável. Art. 14 É proibido o abandono de cães e gatos e quaisquer outras espécies como bovinos e equinos, em qualquer logradouro ou área pública ou privada e, uma vez identificado, o proprietário ou possuidor ser-lhe-á aplicada multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por animal. Parágrafo único. No caso do abandono ser realizado pelo Poder Público, assim identificado, a multa acima prevista será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal, sendo triplicada em caso de constatada morte ou lesão grave ao animal, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal ao ente federativo e ao agente praticante do ato, nos termos da legislação regente. Capítulo II DOS ANIMAIS NOS ESPAÇOS DE ACESSO AO PÚBLICO Art. 15 Nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público a permanência dos animais somente será admitida quando adequadamente instalados para doação, venda, exposição, competição ou outra hipótese devidamente justificada, em todos os casos, mediante autorização do Órgão Sanitário Competente. Parágrafo único. Excepcionam-se as disposições deste artigo quando se tratar de cães-guias de pessoas deficientes visuais e de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública. Art. 16 O trânsito de cães pela via pública somente será permitido se o animal estiver: I - usando coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte; II - tratando-se de cão de grande porte, portando coleira atrelada a uma corrente para o controle dos movimentos do animal e manuseio pelo respectivo condutor; III - uso de focinheira, quando se tratar de cães perigosos ou quando se tratar de qualquer animal cujo comportamento revele indocilidade ou potencial de agressividade. Art. 17 O trânsito pela via pública de animais de tração será admitido, na forma de regulamento, quando provido dos



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 29 de junho de 2021 – EDIÇÃO: 508 – ANO III – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

necessários equipamentos, meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal. Parágrafo único. É de responsabilidade do proprietário o recolhimento dos dejetos fecais equinos e bovinos que, sob qualquer forma, forem conduzidos em via ou logradouro público, sob pena de aplicação de multa.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 18 O Município poderá, por meio de convênio celebrado com entidades que tenham como finalidade a proteção de animais, regularmente constituídas e que atuem no Município de São João Batista do Glória, delegar algumas das ações especificadas nesta Lei que não exijam o uso do poder de polícia, especialmente a fiscalização e atribuições de multas, ficando a entidade conveniada com a obrigação de prestar contas de sua gestão toda vez que lhe for exigida. Art. 19 Os recursos oriundos da aplicação de pena pecuniária por descumprimento desta Lei constituirão um Fundo Especial de Proteção Animal, destinado às ações de controle populacional, tratamento veterinário, vacinação e proteção dos animais. Art. 20 O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto as disposições desta Lei para o seu fiel cumprimento. Art. 21 As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento dos órgãos incumbidos da sua execução. Art. 22 Os valores das multas de que trata esta Lei serão anualmente atualizados por índices oficiais. Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São João Batista do Glória, 29 de junho de 2021. Celso Henrique Ferreira Prefeito Municipal.

LEI N.º 1.605 DE 29 DE JUNHO DE 2021 “Revoga a Lei Municipal nº 1.395/2013 e institui no âmbito da secretaria municipal de saúde a gratificação por prêmio de maior desempenho, junto ao programa nacional Previne Brasil – e dá outras providências.” A Câmara Municipal de São João Batista do Glória, no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Chefe do Poder Executivo do Município sanciona a seguinte lei: Art.1º Fica revogada a Lei Municipal nº1.395/2013, considerando que o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ), encerrou o repasse na competência de Agosto de 2020. Art. 2º Em virtude da revogação da Lei Municipal nº 1.395/2013, fica instituída a Gratificação por Prêmio de Melhor Desempenho, no âmbito da Atenção Primária a Saúde, a ser atribuída aos profissionais vinculados às metas do Programa Previne Brasil, objetivando a Atenção Primária como principal condutora da prevenção à saúde e atingir melhorias das condições de saúde da população do Município de São João Batista do Glória. Art. 3º A gratificação a que se refere o artigo anterior será concedida mediante a apuração do cumprimento dos indicadores quadrimestralmente previstos na respectiva Portaria Ministerial



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 29 de junho de 2021 – EDIÇÃO: 508 – ANO III – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

Nº 3.222, de 10/12/2019, além de outros mencionados na presente Lei. Art. 4º Os indicadores definidos para o incentivo de pagamento por desempenho atendem às seguintes ações estratégicas: Pré-Natal, Saúde da Mulher, Saúde da Criança e Doenças Crônicas (Hipertensão arterial e Diabetes Mellitus). § 1º São indicadores: I - proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª até a 20ª semana de gestação; II - proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV; III - proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado; IV - cobertura de exame citopatológico; V - cobertura vacinal de poliomielite inativada e de pentavalente; VI - percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre; e VII - percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada. VIII- assiduidade; IX- participação dos programas de educação em saúde e educação permanente; §2º Se o Governo Federal traçar outras diretrizes, estas também deverão ser obedecidas para fazer jus ao incentivo financeiro tratado no artigo 2º. Art. 5º Farão jus ao incentivo os servidores das equipes e demais Profissionais cadastrados no CNES, e que atuam diretamente nas ações de saúde primária das Unidades Básicas de Saúde do Município. Parágrafo Único – A carência mínima exigida para os servidores receberem o incentivo financeiro previsto nesta Lei será de 04 (quatro) meses de atuação no programa, contados a partir do início do aludido programa. Art. 6º A gratificação a que se refere o artigo 2º será paga com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, em decorrência dos resultados dos indicadores previstos na Portaria Ministerial Nº 3.222/2019, além de outros tratados na presente Lei. Art.7º 100% (cem por cento) dos recursos do Incentivo Financeiro do Programa Previne Brasil recebidos serão destinados ao pagamento da gratificação a todos os profissionais e trabalhadores das Equipes de Atenção Primária a Saúde que contribuem para as metas, sendo que o valor obtido será dividido em partes iguais do montante destinado a cada grupo pelo número de componentes da Equipe. Art. 8º O valor da gratificação por prêmio de MELHOR DESEMPENHO tem caráter variável, ou seja, de acordo com o desempenho de cada Equipe e submetidas ao processo de avaliação descritos na Portaria Nº3.222/2019 do Ministério da Saúde. Art. 9º O pagamento da gratificação por prêmio de MELHOR DESEMPENHO será mantida enquanto cada equipe se mantiver nas condições de avaliação especificada na Portaria Ministerial nº 3.222/2019, atrelados ao repasse financeiro do Ministério da Saúde ao Município. Art. 10 A Gratificação por Prêmio de MELHOR DESEMPENHO será paga mensalmente, ficando o Município de São João Batista do Glória autorizado a repassar os valores a partir da vigência desta Lei, uma vez que o Município já está recebendo os valores



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 29 de junho de 2021 – EDIÇÃO: 508 – ANO III – Acesso: em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

da transição dos programas. Art. 11 A gratificação a que se refere o artigo 2º desta Lei tem natureza jurídica estritamente indenizatória, não sendo computada para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagem e, em nenhuma hipótese será incorporada aos vencimentos dos servidores beneficiados. Art. 12 O pagamento da Gratificação por Prêmio de MELHOR DESEMPENHO está condicionado ao repasse regular dos recursos financeiros ao Município, transferidos pelo Governo Federal. Art. 13 Através de Decreto Municipal o Poder Executivo Municipal regulamentará e fixará critérios de operacionalização da presente Lei. Art. 14 As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário. Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.395/2013. São João Batista do Glória, 29 de junho de 2021. Celso Henrique Ferreira Prefeito Municipal.

O setor responsável recebe as publicações até as 16 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: diariooficialsjbg@gmail.com

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone (35) 3524-0928

O diário oficial de São João Batista do Glória/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.gloria.mg.gov.br>